



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.096182-7/000



2021000707608

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1.0000.21.096182-7/000
IMPETRANTE(S)

AUTORID COATORA

ÓRGÃO ESPECIAL
BELO HORIZONTE
MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de sua Procuradora Geral Elke Andrade Soares de Moura, impetra mandado de segurança com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O impetrante informa que em 18/12/2019 propôs representação no âmbito do TCE/MG em face de agentes públicos da Câmara Municipal de São José do Alegre - de empresa privada de consultoria contratada pelo órgão legislativo e de seu sócio administrador, tendo em vista que a aludida contratação dera-se por inexigibilidade de licitação e fora das hipóteses legais e havia fortes indícios de “montagem” do procedimento.

Relata que feita a análise das defesas pela área técnica do TCE/MG, a observância do devido processo legal impunha a remessa dos autos ao MPC/MG, uma vez que, nos termos do art. 61, IX, d, do Regimento Interno do TCE/MG, compete ao Parquet Especial “manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito”, entre outros processos, nas “denúncias e representações” (no mesmo sentido: art. 307, §1º, RITCE/MG).

Diz que o relator incluiu o feito em pauta sem prévia remessa ao MPC/MG para manifestação conclusiva.

Acrescenta que durante a sessão de julgamento o representante do MPC/MG requereu a retirada do feito de pauta, tendo o relator apresentado motivação contrária a tal pedido, salientando que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.096182-7/000

questão atinente à necessidade de manifestação conclusiva do Parquet em representações de sua própria autoria transbordava “os limites deste processo” e refletia “na condução de tantos outros processos em trâmite”.

Narra que o relator propôs questão de ordem para que a matéria fosse afetada ao Tribunal Pleno “para adequada apreciação e uniformização do tema”, embora há mais de doze anos a obrigatoriedade da manifestação conclusiva do MPC/MG, naquela hipótese, fosse pacífica na Corte de Contas.

Descreve que o Colegiado da Segunda Câmara acolheu a questão de ordem e aprovou, por unanimidade, a afetação da matéria ao Tribunal Pleno, motivo pelo qual o MPC/MG interpôs o Agravo nº 1.095.543 contra a afetação da matéria ao Tribunal Pleno do TCE/MG, uma vez que a obrigatoriedade da abertura de vista ao MPC/MG, para fins de manifestação conclusiva, decorria de disposição normativa expressa.

Expõe que, não obstante a interposição do agravo, o Conselheiro-Relator, antes da apreciação do aludido recurso, submeteu a julgamento a questão de ordem suscitada no âmbito da representação nº 1.084.306, tendo pugnado pela retirada do feito da pauta para que se aguardasse a apreciação do agravo interposto.

Descreve que o julgamento da questão de ordem teve início, mas o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista do feito. Ressalta que não houve prévia abertura de vista para que o MPC/MG se manifestasse sobre a questão de ordem.

Posteriormente, o agravo foi julgado pelo Pleno, o qual, por unanimidade, negou-lhe provimento.

Após, a questão de ordem suscitada no âmbito da Representação nº 1.084.306 retornou para julgamento do Tribunal Pleno na Sessão, novamente sem prévia abertura de vista ao MPC/MG, tendo sido aprovado, por unanimidade, o voto-vista do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.096182-7/000

Conselheiro Gilberto Diniz, encampado pelo Relator, que sustentava o descabimento de atuação ao Parquet de Contas como *custos legis* em representações de sua autoria, a despeito de existência de previsão normativa em sentido contrário.

Alega que, ao fixar o entendimento geral e abstrato, aplicável a todos os processos de controle externo em curso, de que “não é cabível manifestação conclusiva do MPTCE [rectius: MPC/MG] em representação por ele mesmo feita ao Tribunal”, o Tribunal Pleno do TCE/MG violou disposição normativa expressa e comprometeu sobremaneira o exercício das atribuições do MPC/MG, em especial o direito funcional líquido e certo de atuar como custos legis nesses processos, afinal não será oportunizado ao Parquet desempenhar o múnus de fiscal da lei no que tange à marcha processual, nem mesmo para a garantia da correta observância do contraditório em favor dos sujeitos passivos.

Sustenta que por afrontar diretamente o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e desrespeitar o princípio do contraditório, apresenta-se eivada de nulidade a deliberação do Tribunal Pleno do TCE/MG acerca da questão de ordem, levantada no bojo da Representação nº 1.084.306, conforme acórdão publicado no DOC de 25/03/2021, devendo ser anulada de pronto.

Defende a nulidade da deliberação proferida na questão de ordem em virtude do início do julgamento do seu mérito antes do julgamento do Agravo que questionava a afetação da matéria ao Tribunal Pleno.

Salienta que a deliberação do Tribunal Pleno do TCE/MG impugnada neste *writ* é contrária a disposições regimentais expressas.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da representação nº 1.084.306 e, ao final,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.096182-7/000

a concessão da segurança para afastar a mitigação da atuação funcional do MPC/MG e restabelecer o devido processo legal.

É o relatório.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei Federal nº 12.016/2009), ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Trata-se de decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas que acolheu a questão de ordem suscitada no âmbito da Representação nº 1.084.306, por unanimidade e declarou o descabimento de atuação ao Parquet de Contas como *custos legis* em representações de sua autoria.

O art. 61, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, bem como o art. 32, da Lei Orgânica, tratam da atuação do Ministério Público de Contas. Vejamos:

Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

(...)

d) denúncias e representações, na forma deste Regimento;

(...).

Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.096182-7/000

IX - manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.
(...).

Observa-se que a decisão combatida, proferida em questão de ordem submetida ao pleno do TCE, veio alterar disposições expressas da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, os quais preveem taxativamente a possibilidade de o Ministério Público atuante no Tribunal de Contas ter vistas dos autos para parecer conclusivo.

É de se considerar, ainda, que, segundo o art. 4º, II do Regimento Interno:

Art. 4º Compete privativamente ao Tribunal:
(...)
II - elaborar e alterar seu Regimento Interno por iniciativa do Presidente ou de Conselheiro;
(...).

Pontue-se, também, que não foram atendidos os requisitos formais de deflagração de alterações na Lei Orgânica e no Regimento Interno, porquanto promovidas incidentalmente em uma Representação no âmbito do TCE.

Ainda que o Pleno seja o órgão responsável pela elaboração de atos normativos no exercício do poder regulamentar, art. 25, X do Regimento Interno do TCE, a decisão em análise, embora conceda efeitos gerais obstando o parecer final do MP nos processos de sua iniciativa, não menciona sequer os artigos alterados.

Salienta-se, ainda, que a atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas só vem acrescentar ao processo de apuração contas, inclusive considerando a equivalência com o MPMG, na forma do art. 57 do Regimento Interno, o qual transcrevo para fins didáticos:

Art. 57. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de

Fl. 5/7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.096182-7/000

investidura e, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

Portanto, levando em conta os princípios da ampla defesa e do contraditório, principalmente por se tratar de uma análise preliminar, não se pode limitar a atuação do *Parquet*.

A decisão proferida pelo Tribunal Pleno ao definir que “não é cabível manifestação conclusiva do MPTCE em representação por ele mesmo feita ao Tribunal”, ao que tudo indica, vai contra a existência de previsão normativa em sentido contrário, o que gerará reflexos nos demais processos em trâmite no Tribunal de Contas.

O que se verifica é a tentativa de alterar o Regimento Interno do Tribunal de Contas por vias transversas, vez que conforme exposto no art. 200, do Regimento Interno do TCMG, o acórdão que decidiu a questão de ordem não seria a via adequada:

Art. 200. As deliberações do Tribunal terão a forma de:

I - acórdão, quando se tratar de:

- a) processo referente à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;
- b) recursos interpostos contra decisões prolatadas pelo Tribunal;
- c) incidente de uniformização de jurisprudência;
- d) aprovação de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal;

II - parecer, quando se tratar de:

- a) contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos;
- b) consulta;
- c) empréstimos ou operações de crédito;
- d) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

III - instrução normativa, quando se tratar de matéria que envolva os jurisdicionados do Tribunal;

IV - resolução, quando se tratar de:

- a) aprovação do Regimento Interno, da estrutura organizacional, das atribuições e do funcionamento do Tribunal e de suas unidades;**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.096182-7/000

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

V - decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a edição de instrução normativa ou resolução;

VI - decisão monocrática, quando a lei ou o Regimento Interno autorizar o Relator ou o Presidente a decidir isoladamente a questão.

O Judiciário deve se ater, quando da apreciação dos atos administrativos, ao exame da legalidade de seus requisitos de forma.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da representação nº 1.084.306.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar suas informações.

Cientifique-se a advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/09.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09.

Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2021.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador SERGIO ANDRE DA FONSECA XAVIER, Certificado:
00EA7C19E300265BF430E615DC0424337D, Belo Horizonte, 01 de junho de 2021 às 14:33:52.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002109618270002021707608